TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2018.0000179550

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

1016806-89.2015.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos,

em que são apelantes/apelados MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR, são

apelados/apelantes JONAS DOS SANTOS MEDEIROS (JUSTIÇA

GRATUITA), ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A.,

JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSEPH

DOS SANTOS MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelada JENIFFER

DOS SANTOS MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram

provimento parcial aos recursos, não acolhido o adesivo. V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Ο julgamento participação teve а dos Exmo.

Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 13 de março de 2018.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1016806-89.2015.8.26.0577

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTES/APELADOS: JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS E

OUTROS; MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS

VOTO Nº 33.127

AÇÃO INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE SUA MAIOR SUCUMBÊNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 537 DO C. STJ - ABSOLVIÇÃO NA SEARA CRIMINAL INSUFICIENTE A DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NA ESFERA CÍVEL QUANDO NÃO ABARCADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 65 E 66 DO CPP - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR - DINÂMICA DO ACIDENTE BEM DELINEADA -DA VÍTIMA EM QUALQUER INCOGITÁVEL CULPA CATEGORIA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU-PENSIONAMENTO EM 2/3 DO SALÁRIO DO DE CUJUS ATÉ 25 ANOS DOS AUTORES DENTRO DO RAZOÁVEL -PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA SOMENTE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - QUANTUM DO DANO MORAL INDENIZÁVEL MAJORADO – PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - REFORMA DA SENTENÇA - HONORÁRIOS MAJORADOS PELO AUMENTO DA SUCUMBÊNCIA -RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EXCEÇÃO DO ADESIVO.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 670/676 (aclarada pelas decisões de fls. 682 e 690), cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação

Н



indenizatória, condenando os réus solidariamente no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 61.600,00 para cada autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da condenação, além de pensão mensal de 2/3 do último salário da vítima do acidente, convertido o montante em salário mínimo, devida desde a data do fato na proporção de 1/4 para cada autor até completados 25 anos, atualizada desde o evento e acrescida de juros desde a citação, a ser adimplida de uma única vez, nos preceitos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. Pontuou a responsabilidade da seguradora nos valores da condenação, dentro dos limites contratados e excluída a verba honorária. Custas e despesas processuais pelos réus litisdenunciantes, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do montante da condenação.

Recorrem os réus Man Latin e Eduardo de Almeida Júnior em busca de reforma do julgado. Pugnam pela improcedência do feito, alegando ausência de culpa de Eduardo no ocorrido. Para sustentar sua tese, trazem o fato de que ele foi no processo criminal instaurado, absolvido argumentando também que a vítima trafegava no corredor, em baixa velocidade e com roupas escuras, do que se extrai culpa exclusiva desta pelo ocorrido. Nessa linha de raciocínio, entendem que, se afastada a culpa exclusiva, deve ser ao menos reconhecida a concorrente, apta a diminuir os valores das indenizações. Consideram o valor fixado a título de danos morais fora do razoável, pedindo sua redução. Afirmam que o pensionamento dependeria de comprovação da dependência econômica, além de pressupor frequência em curso universitário para que atinja a faixa etária dos 25 anos, ambas as hipóteses não atestadas nos autos. Em razão disso, requerem seu afastamento ou, caso não atendido, a diminuição para 1/3 do salário e sua incidência somente até a maioridade civil. Postulam também o afastamento do pagamento em parcela única, pela perda de finalidade da



pensão. No mais, prequestionam artigos do Código Civil e da Constituição Federal.

Os autores também apelam, visando a condenação nos termos da inicial. Reiteram que a pensão deveria abarcar período de 40 anos (tempo que consideram que o *de cujus* ainda trabalharia em vida), ou que pelo menos fosse fixada em 1 salário mínimo para cada até os 25 anos. Requerem a majoração do dano moral para 500 salários mínimos ou, subsidiariamente, para 300, como pleiteado pelo Ministério Público em sua manifestação final em primeiro grau. Repisam que a culpa exclusiva do acidente foi comprovadamente das rés, evidenciada especialmente pelo depoimento do perito.

A seguradora apela adesivamente. Suscita a impossibilidade de sua condenação solidária, uma vez que sua obrigação seria somente de reembolsar o quanto despendido pelo segurado. No mérito, defende a improcedência da ação ou, ao menos, a redução do *quantum* dos danos morais.

Recursos contrariados.

Desnecessária a atuação do órgão ministerial em segundo grau, uma vez constatada a capacidade de todos os postulantes, em especial a maioridade da totalidade dos autores.

É o Relatório.

Registre-se que os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos do art. 1.010, do NCPC.

Observada devolutividade recursal, a inconformidade adesiva não comporta acolhida, enquanto a dos autores e das rés devem ser parcialmente providas.



Inicialmente, necessário apontar o acerto na condenação solidária da seguradora para arcar com as indenizações devidas. A sua tentativa de se elidir dessa responsabilidade resta devidamente afastada pela Súmula n. 537 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dita: "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice". Sendo esse o caso dos autos, correta a decisão do juízo a quo nesse quesito.

No mérito em si, cumpre consignar que a culpa do réu Eduardo por causar o acidente restou devidamente demonstrada pelos elementos de convição acostados aos autos.

Em primeiro lugar, deve ser afastada a alegação de que a absolvição em seara criminal seria suficiente para declarar a inexistência de responsabilidade também na esfera cível. De fato, tais instâncias são dotadas de considerável independência, não havendo elemento impeditivo para que se busque o ressarcimento dos danos na área cível sem prejuízo da persecução penal (artigo 64, Código de Processo Penal). E não se encaixando o feito em tela em nenhuma das circunstâncias dos artigos 65 e 66 do mesmo Diploma Processual, perfeitamente cabível a intenção de reparação aqui veiculada.

Neste mesmo sentido, informativo do C. STJ em caso semelhante:

"SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. EFEITO. CÍVEL. A questão consiste em determinar se a absolvição penal do preposto do recorrente com base no inciso IV do art. 386 do CPP é capaz de tolher os efeitos de sentença cível anteriormente proferida na qual o recorrente foi condenado ao pagamento de pensão e indenização por



danos morais e materiais por morte em acidente de trânsito. Destacou a Min. Relatora que, na hipótese, tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tiveram origem no mesmo fato. Entretanto, observa que cada uma das jurisdições, penal e civil, utiliza diferentes critérios para aferição do ocorrido. Dessa forma, a absolvição no juízo criminal não exclui automaticamente a possibilidade de condenação no juízo cível, conforme está disposto no art. 64 do CPP. Os critérios de apreciação da prova são diferentes: o Direito Penal exige integração de condições mais rigorosas e taxativas, uma vez que está adstrito ao princípio da presunção de inocência; já o Direito Civil é menos rigoroso, parte de pressupostos diversos, pois a culpa, mesmo levíssima, induz à responsabilidade e ao dever de indenizar. Assim, pode haver ato ilícito gerador do dever de indenizar civilmente, sem que penalmente o agente tenha sido responsabilizado pelo fato. Assim, a decisão penal absolutória, que, no caso dos autos, foi por inexistir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP), ou seja, por falta de provas da culpa, não impede a indenização da vítima pelo dano cível sofrido. Expõe, que, somente a decisão criminal que tenha ainda, categoricamente afirmado a inexistência do fato impede a discussão da responsabilidade civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Além do mais, o art. 65 desse mesmo código explicita que somente a sentença penal que reconhece o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito faz coisa julgada no cível (essas circunstâncias também não foram contempladas nos autos). (...). Nesse contexto, a Min. Relatora, acompanhada pela Turma, negou provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido conclusivo de que a decisão criminal que absolve o réu em razão de insuficiência de prova de sua culpabilidade não implica a extinção da ação de indenização por ato ilícito."

(Informativo nº 0437 do Superior Tribunal de Justiça, citando REsp 1.117.131-SC, rel. min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2010, destacamos)

Remansosa jurisprudência da Corte Superior confirma o pacífico entendimento acima adotado: AgRg no AREsp



749.755/MG, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 24/11/2015, T3 — Terceira Turma; AgRg no AREsp 293.036/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 — Quarta Turma; AgRg no AREsp 518.502/SC, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 19/03/2015, T4 — Quarta Turma; AgRg nos EDcl no AREsp 292.984/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 09/09/2014, T3 — Terceira Turma.

Extrai-se dos autos que o corréu Eduardo, conduzindo veículo de propriedade da corré Man Latin América em velocidade incompatível com as condições do local, colidiu com a traseira da motocicleta do genitor dos autores, arremessando-o para a pista, onde foi atropelado por um terceiro veículo, morrendo em decorrência dos ferimentos.

A dinâmica do acidente restou muito bem descrita pelo laudo de fls. 35/63, assim como pelo depoimento do apelante Eduardo às fls. 86/87. Em trecho da pista afetado por densa neblina, o corréu confessa transitar em velocidade de ao menos 110 km/h que, apesar de estar dentro do limite previsto para o local, mostra-se manifestamente desproporcional ante as condições climáticas que se faziam presentes. Ao derivar bruscamente da pista da direita para a esquerda, imprimindo a velocidade acima aduzida, colidiu violentamente com o veículo da vítima, não tendo tempo para frear (fato também confessado em seu depoimento).

Não há que se falar em qualquer categoria de culpa da vítima no ocorrido a amenizar aquela do apelante. A argumentação de que o *de cujus* trajava roupas impróprias e transitava irregularmente não prospera. Ocorrendo o acidente



em época de inverno e em região com neblina (portanto, com alta umidade), não se pode acusar a vítima de se vestir inadequadamente por usar jaqueta impermeável na ocasião (conforme descrição das vestimentas no laudo de exame de corpo de delito – fls. 33). Ademais, pelo que se depreende do conjunto fático, a reduzida velocidade da motocicleta era compreensível frente a intempérie que afetava a visibilidade, demandando redobrada atenção.

Assim, estando a conduta do pai dos autores dentro dos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro indicados na sentença (artigos 28 e 29, inciso II), e a do apelante Eduardo desviando-se dessas cautelas (ainda em tese incidindo na infração de trânsito do artigo 220, inciso VII, CTB), configurada está sua culpa exclusiva pelo acidente.

Reforçando esse ponto de vista, temos a afirmação categórica do perito nesse sentido: "A velocidade incompatível às condições da pista (neblina intensa) causou o acidente" (fls. 37).

Superado o debate acerca da causa do incidente, passa-se à análise da extensão e valor dos danos a serem reparados.

O pensionamento, muito bem dosado pelo juízo, merece ser mantido. Os pleitos de majoração e minoração (tanto temporais quanto materiais) não merecem guarida. O limite de 25 anos de idade aposto na sentença é o pacificamente aceito para que um pai de família ajude no sustento de seus filhos (idade após a qual se consideram plenamente responsáveis por



seu trabalho e família), e os 2/3 do salário são igualmente razoáveis para prover as necessidades.

O único ponto que comporta alteração é o que toca seu pagamento. Insta ressaltar que a regra do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil não se aplica aos casos de acidente fatal (segundo entendimento esposado no REsp 1.354.384/MT, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 18/12/2014, T3 — Terceira Turma). Porém, tendo em vista que as pensões são devidas desde o sinistro, mostra-se razoável determinar o pagamento de todas as vencidas em uma só parcela, enquanto as vincendas deverão ser pagas mensalmente.

A indenização por dano moral, por outra monta, deve ser majorada. A proposição de que o lapso temporal serviria como embasamento para eventual diminuição se mostra fora da realidade dos autos, especialmente em se tratando de falecimento da figura paterna de quatro menores, contra quem não corre a prescrição, afastando aplicação do entendimento de que esse fator influi no arbitramento. Nesse sentido, recente jurisprudência do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.
ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS. MORTE DE GENITOR. FILHAS MENORES.
PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
PRESUNÇÃO. VÍTIMA. VERBA INDENIZATÓRIA. DEMORA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESINFLUÊNCIA NO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em abril de 2009 pelas filhas de vítima de acidente automobilístico ocorrido em outubro de 1991 provocado por condutor de ônibus de propriedade da empresa ré. Autoras que, à época do evento danoso, eram absolutamente incapazes, atingindo a maioridade relativa apenas em dezembro de 2004 e março de 2008, respectivamente.

(...)

- 4. É presumível a relação de dependência entre filhos menores e seus genitores, diante da notória situação de vulnerabilidade e Fragilidade dos primeiros e, especialmente, considerando o dever de prover a subsistência da prole que é inerente ao próprio exercício do pátrio poder.
- 5. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (arts. 167, I, do CC/1916 e 198, I, do CC/2002). Em se tratando de ação indenizatória promovida por filhas da vítima que, à época do acidente objeto da lide, eram menores impúberes, não há margem para a aplicação do entendimento dominante desta Corte Superior no sentido de que a demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 1.529.971/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - Terceira Turma, destacamos)

Tratando-se de fato cujo abalo emocional psicológico é imensurável, em tentativa de recompor tais danos sofridos pelos autores, julgo cabível indenização equivalente a R\$ 90.000,00 para cada, valor que atenta à capacidade financeira das partes e à dimensão do prejuízo suportado.

Vale citar precedente desta E. 31<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado em caso análogo:



*"(...)* 

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL -Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo - (...) - Ação julgada procedente, para composição de pensão e danos morais - (...) -Impugnação, ainda, ao valor da pensão, que foi fixada de forma cheia, sem o desconto necessário para as despesas com a própria vítima - Solicitação de redução - Impugnação, ainda, dos danos morais, que o apelante entende excessivos - Prova que confirma a culpa evidente, (...) - Inexistência de qualquer fato que justifique a conduta do apelante - Morte de genitor -Dano moral bem caracterizado, diante do nexo causal existente, e com valor razoavelmente fixado - (...) -Pensão bem fixada, diante da dependência financeira, mas a redução se faz necessária, pois não há provas do ganhos da vítima fatal - Redução para 01 salário mínimo - Fixação que deve ocorrer, mas não integral, e sim em 2/3 dos valor de um salário mínimo, pois 1/3 se pressupõe que a vítima fatal gastaria com ela - Atrasados que poderão ser cobrados de uma só vez, corrigido e acrescido de juros desde cada mês vencido - Limitação até 25 anos correta, pois a partir daí presume-se que a autora vá constituir família, e ter sustento próprio - Majoração da verba honorária, pois embora o recurso esteja sendo parcialmente provido, o réu é o perdedor da demanda - Majoração para o patamar de 13% sobre o valor das condenações, ou seja, a soma dos danos morais, mais 12 meses da pensão atrasada, desde o evento - Recurso do autor parcialmente provido, com observação."

(TJ/SP - 31ª Câmara de Direito Privado. AC 0006376-27.2015.8.26.0438, Relator: Des. Carlos Nunes, Data de Julgamento: 06/02/2018, destacamos)

Assim, de rigor a manutenção da sentença na maior parte de seus fundamentos, reformando-se somente o modo de pagamento do pensionamento (parcela única quanto aos vencidos, mensalmente quanto aos vincendos) e o *quantum* do dano moral indenizável.



Sucumbentes em ainda maior parte os requeridos, frente a ampliação do montante devido pelos danos morais, o aumento dos honorários advocatícios é medida que se impõe, pelo que os majoro para o patamar de 12% sobre o valor da condenação.

Dou parcial provimento aos recursos, não acolhendo o adesivo.

Des. FRANCISCO CASCONI Relator Assinatura Eletrônica